Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: 0029908-60.2024.8.19.0001
Embargante: Bruno Cani Stussi Neves e outra
Embargado: Município do Rio de Janeiro
Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

A C Ó R D Ã O

Embargos de Declaração na Apelação Cível. Mandado de Segurança posteriormente convolado em ação de conhecimento. Direito Tributário. Pretensão de adequar a base de cálculo do ITBI ao valor da transação de compra e venda. Sentença de procedência. Inconformismo do Município. Pretensão de suspensão do julgamento em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE nº 1.412.419/SP (Tema 1.113 do STF). Questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Aplicação das teses firmadas no Tema 1.113 do STJ. Base de cálculo do ITBI que corresponde ao valor da transação declarado pelo contribuinte, salvo prova em contrário pelo Fisco, que deve demonstrar a incompatibilidade com o valor de mercado. Valor da transação declarado pelo contribuinte que goza de presunção de veracidade, somente afastada mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN). Recurso desprovido. Acórdão que, de ofício, excluiu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de incidência do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Embargos de declaração opostos pelos autores sustentando a ocorrência de erro material. Inconformismo que procede. Demanda que, embora originalmente ajuizada sob a forma de mandado de segurança, foi regularmente convolada em ação de conhecimento em razão do requerimento formulado pelo próprio Município para produção de prova pericial. Sentença que expressamente determinou a retificação da autuação para constar como ação de conhecimento. Premissa fática equivocada adotada no acórdão embargado ao considerar subsistente o rito mandamental. Inaplicabilidade da vedação prevista no art. 25

EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO:16585 Assinado em 16/07/2026 17:04:42
Local: GAB. DES EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO

da Lei nº 12.016/2009. Necessidade de restabelecimento da condenação em honorários advocatícios fixada na sentença, bem como de majoração da verba honorária em razão da interposição de recurso pelo réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível de n.º 0029908-60.2024.8.19.0001,** em que é embargante Bruno Cani Stussi Neves e outra e embargado Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNO CANI STÜSSI NEVES e MARIA EDUARDA PROENÇA PARENTE MIGLIORA em face do acórdão de fls. 228/238, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município do Rio de Janeiro e, de ofício, reformou a sentença apenas para excluir a condenação ao pagamento da verba sucumbencial, com fundamento no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sustentam os embargantes, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado, ao argumento de que a presente demanda, embora inicialmente ajuizada sob a forma de mandado de segurança, foi posteriormente convolada em ação de conhecimento em razão do requerimento formulado pelo próprio Município para produção de prova pericial. Aduzem que a sentença expressamente determinou a retificação da autuação para constar como ação de conhecimento, circunstância que afasta a incidência do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e autoriza a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Requerem, ainda, a apreciação do pedido de majoração dos honorários formulado em contrarrazões de apelação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Não foram oferecidas Contrarrazões, conforme certidão de fls. 257.

É o breve relatório.

V O T O

Assiste razão aos embargantes.

Conforme se extrai do acórdão embargado, este Relator, ao manter a sentença de procedência, reformou-a de ofício apenas para excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que "*tratando-se de mandado de segurança, é incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e do Verbete nº 105 do STJ".*

Todavia, melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência de efetivo erro material.

Com efeito, embora a demanda tenha sido originalmente ajuizada sob a forma de mandado de segurança, observa-se que, após a apresentação da contestação, o Município manifestou interesse na produção de prova pericial para demonstrar que o valor declarado pelos impetrantes não correspondia ao valor de mercado do imóvel.

Em razão dessa circunstância, o Juízo de origem determinou expressamente a convolação do feito em ação de conhecimento para viabilizar a produção da prova requerida pelo próprio ente municipal, tendo posteriormente consignado, inclusive, na sentença, a determinação de "*RETIFIQUE-SE a autuação para constar como ação de conhecimento*".

Portanto, quando do julgamento da apelação, a demanda já não mais tramitava sob o rito especial do mandado de segurança, mas como ação de conhecimento, circunstância que afasta a incidência da vedação contida no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Nesse contexto, a exclusão da verba sucumbencial decorreu de premissa fática equivocada, consistente na consideração de que o feito permanecia submetido ao regime jurídico próprio do mandado de segurança, quando, em realidade, houve sua regular convolação em ação de conhecimento por iniciativa do próprio Município.

Assim, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, restabelecendo-se a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença, observando-se, ademais, a majoração recursal prevista no art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **dar provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado, restabelecendo a condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença e majorando-os em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator